

A. I. Nº - 207093.0008/08-3
AUTUADO - IMPACTOR PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
AUTUANTES - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 05.10.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0306/02-09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo sido constatado no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas omitidas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração não elidida. Indeferido o pedido de revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2008, reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$17.139,55, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados (2006 e 2007), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos e documentos às fls. 10 a 43.

O sujeito passivo por intermédio de seu representante legal, apresenta defesa às fls.49 a 50, impugnando o auto de infração com base na alegação de que o estabelecimento foi constituído como pessoa jurídica “depósito fechado” em 26/09/2006 e encontra-se registrado no Cadastro de Contribuinte do ICMS nessa condição, e mantém o estabelecimento exclusivamente para armazenagem de suas mercadorias. Aduz que as diferenças apontadas pela fiscalização foram levantadas através do arquivo SINTEGRA fornecido à SEFAZ de forma equivocada, pois ocorrem falhas de quantidades em alguns itens, porém, o valor contábil do saldo do inventário está correto. Com esse argumento, pede uma revisão da auditoria de estoques objeto da autuação.

Na informação fiscal à fl. 55, o autuante esclareceu a origem do lançamento, a rebateu a alegação defensiva dizendo que ela não veio acompanhada de nenhuma prova. Ou seja, quais as informações contidas no arquivo magnético apresentado por ela e base do levantamento quantitativo não estariam corretas. Quanto ao pedido para revisão fiscal, o preposto entendeu sem motivação, uma vez que não foram apresentados números capazes de elidir a acusação, porém diz que esta decisão é de competência do CONSEF. Manteve integralmente seu procedimento fiscal.

VOTO

O débito objeto do presente lançamento tributário foi apurado através de levantamento quantitativo de estoques, relativo aos exercícios de 2006 e 2007, e encontra-se devidamente demonstrado na planilha às fls. 10 a 13, cujo cálculo, foi feito em perfeita conformidade com a Portaria nº 445/98, qual seja, com base na apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas, conforme estabelece a Portaria nº 445/98.

O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias é uma técnica usualmente adotada pelo Fisco Estadual no desempenho da sua atividade precípua: a fiscalização da circulação de

mercadorias. Consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado, *in casu*, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, dos exercícios de 2006 e 2007.

Este tipo de levantamento é um dos mais eficientes meios de se determinar a regularidade da escrita fiscal. É de natureza muito simples, pois consiste no balanceamento das quantidades das entradas e saídas de mercadorias ocorridas num determinado período e executado através dos dados declarados nos livros fiscais e respectivos documentos fiscais. Toma por base a equação matemática: estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais. Quando as saídas reais é maior do que as saídas declaradas, conclui-se que esta diferença é decorrente de entradas não declaradas. Se ocorrer o inverso, decorre de omissão de saídas.

Esta auditoria deve ser acompanhada do levantamento das entradas e das saídas, dos estoques inicial e final, do demonstrativo do preço unitário médio, e de um resumo intitulado de demonstrativo das omissões. As quantidades das entradas e das saídas correspondem com os documentos fiscais emitidos; as quantidades dos estoques são as que se encontram declaradas no Registro de Inventário, enquanto os preços unitários são determinados em função da ocorrência de diferenças de entradas ou de saídas. Esta apuração pode ser feita examinando-se cada documento fiscal, ou, mediante uma depuração das quantidades e valores informados no arquivo magnético que é entregue por força do art.708-A do RICMS/97. A depender do volume de operações realizadas pelo contribuinte e da quantidade das mercadorias escolhidas para a auditoria, estes levantamentos podem resultar em um número elevado de folhas. Já o resumo (demonstrativo das omissões), pode ser expresso em uma ou duas folhas.

Tratando-se de verificação aritmética, ressalta-se seu caráter objetivo, que, por esse motivo, deve ser atacado também de forma objetiva, com o apontamento de eventuais equívocos que possam macular o trabalho fiscal. Para contestá-lo, de modo válido, basta que o sujeito passivo confira o levantamento elaborado pelo fisco, com base nos mesmos elementos utilizados e demonstre as incorreções porventura existentes.

O levantamento que resultou na autuação fiscal é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados, e baseia-se nas notas fiscais de entradas e saídas, nos livros de Registro de Entradas e Saída, no Registro de Inventário, tudo declarado no arquivo magnético. E, foi com base no procedimento citado acima que restou constatada diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias.

Portanto, para que o sujeito passivo possa se defender objetivamente, apontando eventuais incorreções, torna-se necessário que lhe sejam entregues as planilhas detalhadas contendo as quantidades das entradas e das saídas, por item de mercadoria auditada, e dos estoques inicial e final, e a demonstração do preço unitário médio, que tanto podem ser entregues através de papel impresso ou em disco de armazenamento de dados. Neste processo, foram entregues ao autuado os demonstrativos de apuração do débito (fls. 10 a 13) e de um CD-ROM (fl. 44) relativo a auditoria de estoques, contendo os levantamentos de entradas, das saídas, cálculo do preço médio, conforme recibo à fl. 43.

Quanto a alegação de que o estabelecimento é um “depósito fechado” utilizado para armazenagem de mercadorias, não impede de ser feito um levantamento da movimentação de mercadorias, haja que os estabelecimentos são autônomos entre si, e embora o depósito fechado não apure imposto a recolher, contudo, se restar comprovado diferença no estoque esta enseja a exigência do imposto respectivo, como é o caso do presente processo.

Na defesa fiscal, o autuado não apresentou qualquer prova de sua alegação de que o arquivo magnético utilizado para o trabalho fiscal contém erros. Assim, com base no art. 147, inciso I,

alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferida a diligência fiscal requerida, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207093.0008/08-3**, lavrado contra **IMPACTOR PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.139,55**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR